



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - 0600295-95.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador LUIZ VASCONCELOS NETTO

CANDIDATO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA REQUERENTE: ALAGOAS COM O POVO II 36-PTC / 45-PSDB / 11-PP / 40-PSB / 20-PSC / 90-PROS / 10-PRB / 25-DEM IMPUGNANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, PARTIDO SOCIAL LIBERAL - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL, MARCELO ALVES DE SALES

Advogados do(a) CANDIDATO: FABIO COSTA DE ALMEIDA FERRARIO - AL3683, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL5032

Advogado do(a) REQUERENTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE:

Advogado do(a) IMPUGNANTE: JULIA LENITA GOMES DE QUEIROZ - AL009667

Advogado do(a) IMPUGNANTE: SAULO LIMA BRITO - AL9737

IMPUGNADO: ARTHUR CESAR PEREIRA DE LIRA

Advogado do(a) IMPUGNADO:

ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. OPERAÇÃO TATURANA (Mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004). ALEGAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DA CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE IMPORTOU PREJUÍZO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO CANDIDATO IMPUGNADO. ÓRGÃO COLEGIADO DO PODER JUDICIÁRIO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS (TJ/AL). SUSPENSÃO CAUTELAR DA INELEGIBILIDADE NO DESPACHO DE ADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL (ATO DO VICE-PRESIDENTE DO TJ/AL). CONFIRMAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INELEGIBILIDADE PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (MINISTRO RELATOR DA RECLAMAÇÃO 35.837-AL). SÚMULA TSE Nº 41 (Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade). IMPUGNAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. DEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, em não ACOLHER as impugnações apresentadas nos presentes autos, e, em consequência, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de Arthur César Pereira de Lira, nos termos do voto do Desembargador Luiz Vasconcelos Netto, designado para lavrar o Acórdão.(Acórdão nº12.590, de 17/9/2018)

Maceió, 17/09/2018

Desembargador Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

**RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2018, formulado por Arthur César Pereira de Lira, da coligação Alagoas com o Povo II (PRB / PP / PSC / DEM / PTC / PSB / PSDB / PROS).

A Secretaria Judiciária publicou, em 16/08/2018, o edital relativo ao pedido de registro sob exame no Diário Eleitoral, na forma do disposto pelos arts. 97 do Código Eleitoral, 3º da LC nº 64/90 e 35 da Resolução TSE nº 23.548/2017.

Em atenção ao disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária certificou a regularidade do Demonstrativo de Atos Partidários (DRAP) da coligação postulante, (Id. 125089) bem como o devido preenchimento do formulário de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito (certidão Id. 125113).

Depois da publicação do referido edital, a Procuradoria Regional Eleitoral, em 18/08/2018, formalizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (Id. nº 19683), alegando que Arthur César Pereira de Lira, ora requerente, encontra-se inelegível, em virtude de ter sido condenado à suspensão de seus direitos políticos, em decisão colegiada proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL), no julgamento do Processo nº 0042688-60.2011.8.02.0001, pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio, quando exercia o mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004.

Uma segunda Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura (Id. nº 20159) foi ofertada por Marcelo de Alves Sales, candidato ao cargo de Deputado Estadual, pela coligação Círculo Democrático (PPS/ DC/ PRTB). Segundo o Impugnante, o candidato Arthur Lira faltou com a verdade ao consignar em sua declaração de bens apresentada à Justiça Eleitoral a propriedade de terreno na Rua dep. José Lages, Ponte Verde, no valor de R\$ 508.000,00, quando, em verdade, é um prédio de nome "MIRAI". Para o referido impugnante, *"a falsa informação vem sendo feita de forma dolosa, com intuito claro de ocultação de bens, para causar desequilíbrio no pleito, e manter fora sua condição de inelegível pelo princípio natural da Moralidade (...)"*.

Adicionalmente, sustentou que o Impugnado encontra-se inelegível em razão da condenação à suspensão de seus direitos políticos em decisão colegiada proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – TJAL, no julgamento do Processo nº 0042688 – 60.2011.8.02.0001, por ato doloso de improbidade administrativa que importou em lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito próprio.

Por fim, o Partido Social Liberal – PSL, formalizou Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura em exame (Id. nº 39122) aduzindo, em linhas gerais, os mesmos fatos apontados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

Em sede de defesa, Arthur César Pereira de Lira juntou contestações (Id. 84690, relativa à AIRC do Ministério Público Eleitoral; Id. 84682, relativa à AIRC de Marcelo Alves Sales; e, Id. 84691, relativa à AIRC do PSL) sustenta, em síntese, que a decisão colegiada tida pelos Impugnantes como geradora da inelegibilidade encontra-se com seus efeitos suspensos. Destacou o Requete/Impugnado que o Desembargador Vice-Presidente do TJ/AL, quando da realização do juízo de admissibilidade do Recurso Especial manejado em face do Acórdão condenatório, admitiu o apelo e acolheu o pedido de concessão de efeito suspensivo, em decisão datada de 25 de abril de 2018.

Ademais, ressaltou que o Ministro relator Og Fernandes, quando do julgamento da Reclamação aforada pelo Ministério Público Eleitoral perante o STJ, visando revogar a suspensão deferida, entendeu que não houve usurpação de competência por parte do TJ/AL, negando seguimento à aludida reclamação. Salientou que, dessa decisão, houve oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Estadual, mas que o Ministro Og Fernandes deles conheceu tão somente para sanar omissões, não concedendo efeitos modificativos.

Com bases nesses argumentos, sustentou que “*que não há que se falar em inelegibilidade, eis que o hipotético fato gerador do óbice à capacidade eleitoral passiva não subsiste, afinal, foi concedido efeito suspensivo ao Recurso Especial interposto em face do acórdão, sustando-lhe a eficácia*”. Nesse sentido, pugnou pela improcedência das AIRCs e pelo consequente deferimento do registro de sua candidatura.

Com vistas a respaldar suas alegações, o Impugnado transcreveu julgados do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a concessão de medida cautelar suspensiva da condenação por improbidade administrativa, afasta a inelegibilidade do art. 1º, I, *l*, do mesmo diploma legal.

Quanto à suposta omissão na declaração de bens apresenta à justiça eleitoral, aduziu o Impugnado que os bens foram corretamente declarados e a declaração que instruiu o pedido de registro atendeu as exigências legais. Frisou que eventual falta ou acréscimo de bens na declaração entregue ao TRE/AL não constitui causa de inelegibilidade e tampouco veda o preenchimento das condições de elegibilidade. Pugnou, desse modo, pela: **a)** improcedência das AIRCs; **b)** pela condenação do Impugnante Marcelo Alves Sales por litigância de má-fé, pois, no seu entender, a impugnação por ele aforada é manifestamente temerária, de modo a revelar manifesta má-fé; e, **c)** envio dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que apure eventual prática do crime previsto no art. 25, da LC n.º 64/90 por parte do Impugnante Marcelo Alves Sales.

Por fim, Marcelo Alves de Sales, candidato ao cargo de Deputado Estadual, apresentou notícia incidental de fraude processual narrando que Fernando Collor, então candidato a governador, e Arthur Lira, ora requerente, declararam idênticos bens à Justiça, havendo apenas diferença nos valores estimados. Em vista desses fatos, requereu, liminarmente, cópia integral das declarações de imposto de rendas de Fernando Collor e Arthur Lira, bem como de escrituras públicas e registros de imóveis. No mérito, pugnou que a notícia ofertada fosse convertida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com vista a apurar os fatos supostamente abusivos deduzidos nos autos e pelo indeferimento ou cassação do registro de candidatura, se já deferido.

Foi proferida por este relator decisão (Id. 111197) no sentido de que: **a)** não há a mínima verossimilhança nas alegações trazidas na nominada notícia de fraude processual, razão pela qual resta inviável a concessão da liminar pretendida para determinar à Receita Federal que traga aos autos as declarações de imposto de renda do candidato Arthur César Pereira de Lira; e, **b)** apresenta-se igualmente inviável a conversão da petição em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, seja porque os fatos narrados não configuram, nem mesmo em tese, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, seja ainda porque o candidato Marcelo Alves de Sales já formalizou uma petição de Representação por Abuso de Poder (RP n.º 0600634-54.2018.6.02.0000), a qual será analisada, o que induz à sua perda de interesse quanto a este pedido nos presentes autos.

Registre-se que, nos autos da RP n.º 0600634-54.2018.6.02.0000, foi por mim proferida, na qualidade de Corregedor Regional Eleitoral e relator do feito, decisão de indeferimento liminar da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, tendo em vista que, conforme igualmente assentado nos presentes autos, os fatos narrados não configuram, nem mesmo em tese, uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.

O Impugnante Marcelo Alves Sales opôs os Embargos de Declaração Id. 117526 alegando supostas omissões e contradições na decisão Id. 111197.

Por meio da decisão Id. 124352, foi determinada a juntada aos autos de certidão narrativa da Apelação Cível n.º 0042688-60.2011.8.02.0001, fornecida pelo Tribunal de Justiça de Alagoas, tendo ainda sido negado seguimento aos Embargos de Declaração.

Após intimação das partes para, querendo, apresentarem manifestação acerca da certidão Id. 125083, foram apresentadas as razões finais Id. 131620, pelo Ministério Público Eleitoral, e Id. 130946, pelo Requerente e Impugnado Arthur César Pereira de Lira.

Vieram os autos conclusos a este relator para elaboração de voto e submissão ao plenário desta Corte Regional Eleitoral.

### **É o relatório.**

#### **VOTO DIVERGENTE (Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO)**

Trata-se de pedido de registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal, nas Eleições de 2018, formulado por Arthur César Pereira de Lira, da coligação Alagoas com o Povo II (PRB / PP / PSC / DEM / PTC / PSB / PSDB / PROS).

O relator Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO apresentou seu voto pelo acolhimento das impugnações apresentadas nos presentes autos para, superando os argumentos do impugnado, reconhecer a incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "I", da LC nº 64/90, e, em consequência, indeferir o pedido de registro de candidatura de Arthur César Pereira de Lira.

Em consonância com o voto proferido pelo eminente Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, nos autos do registro de candidatura nº 0600472-59.2018.6.02.0000, em que esta Corte julgou improcedente a impugnação ofertada em desfavor do candidato CÍCERO ALMEIDA e deferiu o seu registro de candidatura, com o qual concordei integralmente, adoto a fundamentação ali lançada para fundamentar a presente divergência, sobretudo porque a impugnação apresentada pelo Ministério Público Eleitoral, nos presentes autos, tem a mesma situação fática, qual seja: a condenação de parlamentares em decorrência da OPERAÇÃO TATURANA.

Aqui como lá, a despeito de haver condenação, por órgão colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importou prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito do candidato impugnado, tal condenação se encontra suspensa.

Transcrevo, portanto, a íntegra do voto proferido pelo eminente Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO, nos autos do registro de candidatura nº 0600472-59.2018.6.02.0000, abaixo, o qual utilizo como razão de decidir.

Cuida-se de pedido formulado pela COLIGAÇÃO Avança Mais Alagoas 2 (MDB/SOLIDARIEDADE/PR/PTB/PHS/PSD/PMB/PRP) objetivando o registro de candidatura de JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA ao cargo de Deputado Estadual, nas Eleições 2018.

Inicialmente, informo a esta Corte Regional Eleitoral que não concedi prazo de alegações finais às partes em virtude de a matéria em apreciação ser unicamente de direito, pois as circunstâncias fáticas não foram impugnadas. Em casos desse jaez, entende o TSE ser facultativo ao magistrado oportunizar prazo para as razões finais, conforme o aresto abaixo ementado:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATO. IMPUGNAÇÃO. VÍCIOS PROCEDIMENTAIS. INEXISTÊNCIA.

1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes. (...).

(TSE – RESPE nº 16694/SP, de 19/9/2000 – rel. Min. MAURÍCIO CORREA - publicado na sessão de 19/9/2000)

Não há nenhum pedido instrutório pendente de apreciação, seja das partes ou do Ministério Público Eleitoral. Os documentos juntados pela defesa do Impugnado já são conhecidos pelo Impugnante. Ademais, as partes puderam manifestar-se sobre os documentos juntados após a defesa. Portanto, a causa já está madura para julgamento.

Pois bem, dito isso, afirmo que prescreve o Art. 22 da Resolução TSE nº 23.548/2017 que o pedido de registro deverá ser apresentado pelos partidos e coligações em mídia eletrônica gerada pelo Sistema de Candidaturas – Módulo Externo (CANDex), desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral, acompanhado de documentação capaz de comprovar o preenchimento de todos os requisitos legais para a regular inscrição da candidatura.

Infere-se da informação prestada pela Secretaria Judiciária que o DRAP da Coligação requerente, processo principal, foi deferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Conforme preceitua o Art. 36, inciso II, da Res. TSE nº 23.548/2017, a Secretaria Judiciária prestou informações que dão conta da regularidade do preenchimento do formulário RRC e das condições de elegibilidade, consoante a documentação acostada ao feito, notadamente no que se refere aos seguintes elementos:

- a) A regularidade do preenchimento do pedido;
- b) A verificação das condições de elegibilidade descritas no Art. 12 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- c) A regularidade da documentação descrita no Art. 28 da Res. TSE nº 23.548/2017;
- d) A validação do nome e do número com o qual concorre, do cargo, do partido político, do sexo e da qualidade técnica da fotografia, na urna eletrônica.

Nesse sentido, foi atestado que o(a) candidato(a):

- a) foi escolhido(a) em convenção para concorrer no pleito de 2018, constando o nome dele(a) na respectiva ata;
- b) possui nacionalidade brasileira;
- c) está em pleno exercício dos direitos políticos;
- d) está alistado(a) como eleitor(a);

e) tem domicílio eleitoral em município alagoano e está filiado(a) ao seu partido há mais de 6 (seis) meses;

f) tem a idade mínima para o cargo em disputa.

O Requerente não ocupa função para a qual a legislação eleitoral imponha a necessidade de desincompatibilização para participar da disputa eleitoral.

Constata-se, portanto, que ficaram plenamente atendidas as exigências legais e constitucionais no que concerne à documentação e às condições de elegibilidade. Resta, pois, a aferição acerca da existência ou não de causa de inelegibilidade.

Assim, no que se refere à impugnação ofertada pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas, enfatizo que a Constituição Federal adotou medida moralizadora, ao preceituar que a lei complementar deveria dispor sobre causas de inelegibilidade, para evitar que cidadãos ímprobos, por atos de má gestão pública cometidos em sua vida pregressa, pudessem concorrer a mandatos eletivos.

Com efeito, está insculpido no Texto Constitucional o seguinte preceito:

Art. 14. omissis

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

A suposta situação jurídica de inelegibilidade do Impugnado estaria prevista nos seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

Cumprе ressaltar que a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Alagoas, por meio de acórdão proferido em 28/11/2016, ao apreciar a Apelação Cível nº 0042688-60.2011.8.02.0001, desproveu o referido recurso em relação ao Impugnado, mantendo a sentença proferida pelo Juízo da 18ª Vara Cível da Capital. Opostos embargos de declaração pelo Impugnado, estes foram rejeitados em 24/02/2017, conforme a certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL (Id 68922 e 68923).

A referida sentença primeiro grau, ora mantida pelo TJ/AL, condenou o Impugnado CÍCERO ALMEIDA pela prática de ato doloso de improbidade administrativa, que teria causado prejuízo ao Erário e enriquecimento ilícito próprio, quando o Impugnado exercia o mandato de Deputado Estadual nos anos de 2003 e 2004. Afora isso, os direitos políticos do Impugnado foram suspensos pelo prazo de 10 (dez) anos. Por oportuno, seguem excertos da sentença, conforme abaixo (extraído do corpo do citado acórdão do TJ/AL):

(...) pelo réu José Cícero de Almeida, de atos de improbidade administrativa dispostos nos arts. 9º, 10 e 11, da lei n. 8.429/92, condenando-o, na forma do art. 12, I, do mesmo diploma normativo, às sanções de ressarcimento ao erário do importe de R\$ 195.575,54 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com juros e correção monetária; suspensão temporária dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; perda do cargo, emprego ou função pública presentemente exercido ou daquele que porventura venha a ser por ele titularizado; impossibilidade de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; pagamento de multa civil no importe idêntico ao do acréscimo patrimonial, além das custas processuais.

(pág 11 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691)

Registre-se que constou da ementa do mencionado acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL os atos tidos por configuradores de improbidade administrativa, oriundos das atividades de investigação perpetradas pela Polícia Federal, na denominada Operação TATURANA:

16. Na hipótese dos autos, lastreando-se em sólido conjunto probatório, os magistrados, reconheceram a prática de condutas ímprobas por todos os réus, ante a efetiva demonstração de existência de diversos contratos bancários privados, garantidos com cheques da Assembleia Legislativa de Alagoas, cujas parcelas, em muitas situações, foram pagas com os valores depositados nas contas dos deputados a título de verba de gabinete, que possui finalidade eminentemente pública, estando umbilicalmente ligada ao efetivo exercício das atividades parlamentares.

17. Desde seu nascedouro, apresenta-se clara, inclusive aos olhos do homem comum, a ilicitude dos diversos contratos bancários celebrados, sendo inconcebível admitir-se a hipótese de o Poder Público emitir títulos de crédito como garantia de contratos privados, sobretudo diante da hipótese (mesmo não tendo sido concretizada) de os valores constantes na cártula serem compensados.

(pág 4 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691)

O dolo das condutas glosadas está devidamente reconhecido na decisão da 3ª Câmara Cível do TJ, conforme a passagem abaixo da ementa do julgado:

18. Igualmente resta demonstrado o dolo, a vontade deliberada e inegável de praticar todos os atos de improbidade para os quais foram condenados, sendo insustentável, frente à permanência, organização, assiduidade e, até mesmo, em face da publicidade formal e interna corporis dos atos perpetrados, aceitar a tese de ignorância de seu cometimento e de sua ilicitude, por qualquer dos agentes públicos ora apelantes.

(pág 4 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691)

Já o prejuízo ao Erário e o enriquecimento indevido do Impugnado também ficaram devidamente delineados no citado julgado, em que se demonstrou, de forma pormenorizada, a atuação ilícita e ímproba do Impugnado CÍCERO ALMEIDA:

No que toca ao recorrente José Cícero Soares de Almeida, observou-se que este realizou duas operações bancárias de desconto, que foram garantidas com cheques de titularidade da ALE, além de ter quitado as parcelas deste empréstimo pessoal com verba de gabinete no total de R\$ 195.572,54 (cento e noventa e cinco

mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Veja-se:

Apura-se do laudo financeiro de fls. 6621 que o réu era titular, junto ao Banco Rural, das contas bancárias n.ºs 80000902 (conta corrente), 96001335 (conta corrente) e 80000902 (conta corrente). Nas referidas contas foram realizadas operações de desconto de cheques de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (ALE/AL), neste sentido transcrevemos trecho do laudo financeiro n.º 793/2009 – INC/DITEC/DPF:

“Constatou-se que foram realizadas, junto ao Banco Rural, operações de desconto de titularidade da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas (ALE/AL). (...)

Os cheques de titularidade da ALE/AL, utilizados pelo investigado nas operações de crédito, foram provenientes da conta n.º 65001, agência 1523 do Banco do Brasil.” (fls. 6621)

Em continuidade o laudo financeiro informa que o réu obteve recursos de valor líquido de R\$ 195.572,54 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), pagos com verba de gabinete.

“Mediante as duas operações de desconto de cheques, José Cícero Soares de Almeida obteve recursos de valor líquido R\$ 195.572,54, cujas parcelas foram pagas com recursos de verbas de gabinete. A primeira operação de crédito foi realizada em 17/12/2003 no valor de R\$ 104.972,22 e a segunda no valor de R\$ 90.600,00.” (fls. 6621) (sem os grifos no original).

O laudo financeiro elenca os cheques de titularidade da ALE/AL utilizados nas operações de desconto: n.º 072226, 072227, 072228, 072229, cada um no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e que serviram de lastro para operação de crédito realizada em 17/07/2003, no valor de R\$ 104.972,22 (cento e quatro mil novecentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos); bem como os cheques de n.º 085723, 085724, 085725 e 085726, os três primeiros no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), cada, e o último no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), este segundo grupo de cheques serviram para a operação de crédito de R\$ 90.600,32 (noventa mil seiscientos reais e trinta e dois centavos), realizada no dia 08/04/2004. (laudo n.º 793/2009 - INC/DITEC/DPF, fls. 6621).

O presente laudo financeiro constata:

“Constatou-se que os recursos utilizados para pagamento das parcelas foram provenientes de recebimentos de verba de gabinete recebida da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas, conforme informação enviada pela Secretaria de Fazenda do Estado de Alagoas.” (fls. 6622)

Além do aviltamento patrimonial dos cofres públicos, observa-se que os empréstimos pagos com recursos da verba de gabinete eram garantidos por cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas. A utilização de cheques da Assembleia para a obtenção de empréstimos junto ao Banco Rural resta caracterizada pelos documentos juntados pelo Banco Rural, por oportunidade da apresentação de sua defesa prévia. Às fls. 9558, 9559, 9565 e 9566 constam documentos referentes a cheques emitidos da conta da Assembleia Legislativa (001/1523/65001-3) apresentados pelo réu:

[...]

Podemos notar que a documentação juntada pelo Banco Rural às fls. 9558, 9559, 9565 e 9566 corrobora as informações do laudo financeiro, constantes às fls. 6621 e na tabela 04 situada na às fls. 6622, donde se extrai a conclusão hialina de que este utilizou cheques da Assembleia Legislativa do Estado de Alagoas como garantia de empréstimo pessoal e que a verba de gabinete foi utilizada, em muitos casos, para o pagamento destes empréstimos contraídos.

[...]

Com expressiva e assombrosa riqueza de detalhes os documentos colacionados no caderno processual apontam para a prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu José Cícero Soares de Almeida.

A soma da quantia relativa a verba de gabinete, comprovada nos autos, utilizada indevidamente para pagamento dos empréstimos realizados junto ao Banco Rural totalizam R\$ 195.572,54 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

(Trechos do voto do Acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691, ora proferido pelo Relator, Des. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO – páginas 101-103 do acórdão)

(...)

Portanto, outra inferência não há, senão a de que o pagamento de empréstimos pessoais com as verbas de gabinete depositadas nas contas dos parlamentares se deu com inequívoco desvio de finalidade, causando evidente prejuízo ao erário.

(Trechos do voto do Acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691, ora proferido pelo Relator, Des. DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO – pág. 118 do acórdão)

No que se refere à suspensão dos direitos políticos do Impugnado CÍCERO ALMEIDA, outro requisito da lei para a configuração da inelegibilidade (LC nº 64/90, art. 1º, inciso I, alínea "I"), a sentença do Juízo da 18ª Vara Cível da Capital, de forma expressa, expôs a presença desse item, conforme abaixo:

(...) pelo réu José Cícero de Almeida, de atos de improbidade administrativa dispostos nos arts. 9º, 10 e 11, da lei n. 8.429/92, condenando-o, na forma do art. 12, I, do mesmo diploma normativo, às sanções de ressarcimento ao erário do importe de R\$ 195.575,54 (cento e noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), com juros e correção monetária; suspensão temporária dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos; perda do cargo, emprego ou função pública presentemente exercido ou daquele que porventura venha a ser por ele titularizado; impossibilidade de contratar com o Poder Público ou dele receber benefício fiscal ou creditício, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoas jurídicas das quais seja sócio majoritário pelo prazo de 10 (dez) anos; pagamento de multa civil no importe idêntico ao do acréscimo patrimonial, além das custas processuais.

(pág 11 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691)

E o acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016, manteve essa parte da sentença, consoante se vê da parte dispositiva da decisão:

Do exposto, CONHEÇO de todos os recursos interpostos para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao agravo retido interposto pelo Banco Rural S/A, e às apelações cíveis manejadas por João Beltrão de Siqueira, Maria José Pereira Viana, Cícero Amélio da Silva, Paulo Fernando dos Santos, José Adalberto Cavalcante Silva, Arthur César Pereira de Lira, Celso Luiz Tenório Brandão, José Cícero Soares de Almeida e Manoel Gomes de Barros Filho, bem como para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Rural S/A, modificando a sentença quanto aos parâmetros adotados para a fixação da penalidade de multa civil, para condenar a referida instituição bancária ao pagamento de 100 (cem) vezes a remuneração percebida pelos parlamentares em janeiro de 2003, na forma do disposto no art. 12, III da Lei de Improbidade Administrativa. (pág 123 do acórdão da 3ª Câmara Cível do TJ/AL, de 28/11/2016 – Id 19689 – Doc 19691)

Reitere-se que o TJ/AL, ao julgar embargos de declaração opostos pelo Impugnado CÍCERO ALMEIDA, decidiu em 24/02/2017 por rejeitá-los, conforme a certidão expedida pela Diretoria Adjunta de Assuntos Judiciários do TJ/AL (Id 68922 e 68923).

Logo, fica devidamente demonstrado que o Sr. JOSÉ CÍCERO SOARES DE ALMEIDA, atual deputado federal e candidato ao cargo deputado estadual nas Eleições 2018, incidiria na causa de inelegibilidade do Art. 1º, inciso I, alínea "I" do LC nº 64/90.

Contudo, ele obteve decisão favorável do Desembargador CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, Vice-Presidente do TJ/AL, em que, em juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pelo próprio Impugnado, em 25/4/2018, suspendeu os efeitos da condenação mantida pela 3ª Câmara Cível do TJ/AL. A decisão de Sua Excelência foi assim fundamentada (Id 20312 – Doc Id 20321):

66. Pois bem. Apreciando o recurso apresentado, verifica-se que esta Corte de Justiça se manifestou acerca das matérias ventiladas, restando presente, por conseguinte, o prequestionamento, essencial ao juízo positivo de admissibilidade recursal. Não obstante, verifico que a análise dos artigos mencionados limita-se à matéria de direito.

67. Observo, ainda, que o recorrente demonstrou em seu recurso, a existência de divergência na interpretação desses dispositivos pelos Tribunais Brasileiros.

68. A par de tais considerações, os requisitos essenciais do artigo 105, inciso III, alíneas "a e c", da Constituição Federal, encontram-se devidamente preenchidos.

69. Quanto ao pedido de atribuição de efeito suspensivo, cabe destacar que, nos termos do art. 995 do CPC/2015, em regra, o recurso especial não possui efeito suspensivo, não impedindo a execução do julgado. Ocorre que, analisando as peculiaridades do caso concreto, caso não seja concedido efeito suspensivo ao mencionado recurso, o recorrente pode sofrer danos irreparáveis ou de difícil reparação.

70. Portanto, o periculum in mora resta configurado em razão da possibilidade concreta do recorrente, a qualquer momento, ser impedido de concorrer nas eleições.

71. Estando configurado os requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, conforme demonstrado acima, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pela concessão de efeito suspensivo ao recurso especial. Segue julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA PETIÇÃO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEFERIMENTO.

1. Preenchidos os requisitos legais, defere-se tutela provisória de urgência para a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial.
2. Agravo interno provido. (AgInt na Pet 11.681/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017 – grifei).
72. Pelo exposto, concedo o efeito suspensivo ao recurso especial.
73. Dessa forma, admito o recurso especial em seu duplo efeito.

Pois bem, esta Relatoria tem ressalvas quanto ao entendimento esposado pela Vice-Presidência do TJ/AL, pois, em tese, não seria caso de se suspender a decisão da 3ª Câmara Cível, por falta de plausibilidade jurídica do direito invocado pelo Impugnado.

Porém, é vedado a este Tribunal Regional Eleitoral apreciar e discutir acerca do mérito da decisão emanada da Justiça Comum, em julgamentos criminais e de processos de improbidade administrativa, conforme preceitua a Súmula TSE nº 41, abaixo reproduzida:

Súmula TSE nº 41: Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade.

Pontue-se que a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi desafiada pelo Ministério Público do Estado de Alagoas (MPE/AL) perante o Superior Tribunal de Justiça (STJ), por meio da Reclamação nº 35.837-AL. O Ministro OG FERNANDES, do STJ, ao apreciar o pedido reumatório do MPE/AL, negou seguimento ao feito, em 3/5/2015, conforme se vê do documento sob o evento Id 20312 e Doc Id 20324.

O referido ministro do STJ, em verdade, entendeu inexistir usurpação de competência do Vice-Presidente do TJ/AL, isto é, considerou que foi respeitado o art. 1.029 do novo CPC1 no momento em que se concedeu efeito suspensivo ao acórdão oriundo da 3ª Câmara Cível do TJ/AL.

Inconformado com a decisão do ministro OG FERNANDES, o MPE/AL opôs embargos de declaração. Em 3/8/2018, o citado ministro apenas acolheu parcialmente os tais embargos, sanando omissões, mas não lhes concedeu efeitos modificativos (Id 20312 e Doc Id 20326). Portanto, manteve íntegra a deliberação do vice-Presidente do TJ/AL.

Nesse diapasão, parece constar de forma explícita que a inelegibilidade do candidato em tela foi suspensa, conforme o trecho abaixo da decisão do ministro OG FERNANDES, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração na Reclamação nº 35.837/AL:

Em síntese, aduz o órgão ministerial que, em virtude do contido no art. 26-C da LC 64/1990, dispositivo incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010, a competência para afastar a impossibilidade de concorrer a pleito eleitoral em razão de condenação por órgão colegiado por ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário é do órgão colegiado do Superior Tribunal de Justiça, detentor de competência para apreciar os recursos especiais dos condenados citados.

Porém, o dispositivo referido não afasta o poder geral de cautela conferido aos juízes, nos termos da Súmula 44 do TSE, assim redigida:

O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil.

Ademais, segundo já decidiu a Corte Superior Eleitoral, a decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelos arts. 297 e 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar.

Logo, a regra constante do art. 26-C supramencionado não traz hipótese de competência exclusiva nos casos de suspensão de inelegibilidade e deve ser interpretada harmonicamente com o conteúdo do art. 1.029, § 5º, inciso III, do novo CPC, segundo o qual a competência do STJ, para apreciar o pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial, instaura-se após o exercício do juízo prévio de admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal recorrido.

Tenho bastante reserva quanto à Súmula 44 do TSE, acima mencionada na decisão do ministro OG FERNANDES, porquanto estou convicto de ser ela bastante permissiva, permitindo que um magistrado de um tribunal suspenda a decisão do órgão colegiado de que faz parte, num claro conflito com o princípio da colegialidade. Mas essa sistemática, de permitir que uma decisão monocrática suspenda a inelegibilidade decretada por um órgão colegiado, é a que prevalece em nosso sistema jurídico. Ademais, repita-se, a decisão do Vice-Presidente do TJ/AL foi mantida e confirmada pelo ministro relator do STJ, na Reclamação nº 35.837/AL.

Logo, por força do Art. 26-C da LC nº 64/90, a inelegibilidade do Impugnado está suspensa, considerando-se o teor daquela decisão da Vice-Presidente do TJ/AL. Esse dispositivo legal está assim insculpido:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo. (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Infelizmente, mesmo vindo as instâncias ordinárias da Justiça Comum (primeiro e segundo graus de jurisdição) a reconhecerem prova robusta da prática de ato doloso de improbidade administrativa, com desfalque ao Erário estadual e enriquecimento ilícito próprio, ensejando suspensão de direitos políticos, o Impugnado pode vir a concorrer a mandato eletivo no presente pleito.

O Impugnado José Cícero Soares de Almeida, enfatize-se, realizou 02 (duas) operações bancárias de desconto, ora garantidas com cheques de titularidade da Assembleia Legislativa de Alagoas, quitando as parcelas desse empréstimo pessoal com verba de gabinete (dinheiro público) desviada de sua finalidade, no valor total de R\$ 195.572,54 (cento e noventa e cinco mil quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos).

São irregularidades absolutamente graves, insanáveis, com dolo, má-fé, desviando indevidamente recursos públicos estaduais e causando severo dano ao erário, que, para mim retiram a condição de "cândido", da pureza necessária para participar de um pleito eleitoral.

Mas, conforme dito, não é possível a este Relator indeferir um registro de candidatura nessas condições, em que há decisões judiciais emanadas de órgãos competentes que suspenderam a causa de inelegibilidade.

Em casos como o dos presentes autos em análise, conforme acima salientado, não houve a conjugação simultânea dos requisitos legais para se fazer incidir a causa de inelegibilidade, pois as mencionadas decisões (do Vice-presidente do TJ/AL e do ministro OG FERNANDES, do STJ) suspenderam o impedimento à candidatura do Impugnado.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do TSE que afasta a inelegibilidade em hipóteses desse jaez:

Ementa.

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. DEFERIMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CONDENAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ART. 26-C. PODER GERAL DE CAUTELA. CONCESSÃO. ART. 1º, INC. I, ALÍNEA J, DA LC Nº 64/90. INELEGIBILIDADE AFASTADA. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, o Tribunal a quo afastou a inelegibilidade do art. 1º, inc. I, alínea j, da LC nº 64/90 e deferiu o registro de candidatura do recorrido, em virtude da concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao recurso especial interposto contra decisão colegiada que condenou o candidato à cassação do diploma por captação ilícita de sufrágio, em sede de AIJE.

2. Recentemente, esta Corte assentou no REspe nº 283-63/SP, de minha relatoria, que "o pedido de efeito suspensivo a que faz alusão o art. 26-C da LC nº 64/90 deve ser dirigido ao relator do recurso especial na representação, que poderá concedê-lo, inclusive, com base no poder geral de cautela, na linha dos precedentes deste Tribunal Superior, e não ao relator do recurso especial no registro de candidatura". Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 44 do TSE: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil."

3. A decisão judicial monocrática proferida com fundamento no art. 26-C da LC 64/90 não é a única passível de suspender a inelegibilidade de candidatos, já que persiste no ordenamento jurídico pátrio o poder geral de cautela, conferido aos magistrados pelo art. 297 c/c art. 1.029, § 5º, inciso III, ambos do CPC, apto a suspender os efeitos da decisão judicial condenatória, não transferindo ao plenário a competência para examinar o pedido de concessão de medida liminar. Precedentes.

4. A regra é de que a competência para o pedido de efeito suspensivo - antes da remessa dos autos ao juízo ad quem e, portanto, antes de inaugurada a instância recursal extraordinária - é do Tribunal a quo, cabendo ao presidente da Corte Regional o exame da admissibilidade dos recursos voltados aos tribunais superiores e, por conseguinte, a suspensão dos seus efeitos.

5. Encaminhado os autos à instância extraordinária, o pedido de suspensão deve ser dirigido ao relator do recurso especial na ação respectiva em que houve a condenação, sendo inviável a pretensão de obter, nos autos do registro de candidatura, provimento judicial cautelar para fins de suspensão da decisão condenatória.

6. Nesse sentido, a concessão de efeito suspensivo, pelo presidente da Corte Regional, ao REspe nº 392-35. 2012.6.26.034/SP, em sede de AIJE, é suficiente para afastar a inelegibilidade do candidato, tendo, referida decisão, por consequência, reflexo nos autos do presente registro de candidatura, no qual deve ser mantido o seu deferimento.

7. Recurso especial desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 17635 - EMBU DAS ARTES - SP - Acórdão de 25/10/2016 - Rel. Min. Luciana Lóssio - Publicado em Sessão, Data 25/10/2016)

Ementa:

Inelegibilidade. Condenação à suspensão de direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa. Suspensão.

1. Se estiverem anulados ou suspensos os efeitos da decisão que rejeitou as contas do candidato, não incide a inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90.

2. O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90, inserido pela LC nº 135/2010, não afasta o poder geral de cautela conferido ao juiz pelo art. 798 do CPC nem transfere ao Plenário a competência para examinar, inicialmente, pedido de concessão de medida liminar, ainda que a questão envolva inelegibilidade. Precedente.

3. Reconhecida a suspensão dos efeitos da decisão condenatória, o pedido de registro deve ser deferido sob condição, já que a sua manutenção fica vinculada ao julgamento do respectivo recurso ordinário ou mesmo da revogação da medida cautelar, nos termos dos art. 26-C, § 2º, da LC nº 64/90.

Agravo regimental não provido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 68767 - SUZANO - SP - Acórdão de 30/10/2012 - Rel. Min. Arnaldo Versiani - Publicado em Sessão, Data 30/10/2012)

Logo, constatando que foram plenamente atendidas as exigências legais no que concerne à documentação, às condições de elegibilidade e à inexistência de causas de inelegibilidade, considero o candidato apto a concorrer no pleito de 2018.

Assim, com as ressalvas pessoais desta Relatoria, penso que não assiste razão à Impugnante (Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas), conforme já exposto, razão pela qual julgo improcedente a impugnação ofertada, deferindo o registro de candidatura do Sr. CÍCERO ALMEIDA ao cargo de deputado estadual.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

Esse é o meu voto.

Des. Eleitoral LUIZ VASCONCELOS NETTO

Relator

1 Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

(...)

§ 5o O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário ou a recurso especial poderá ser formulado por requerimento dirigido:

(...)

III – ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, no período compreendido entre a interposição do recurso e a publicação da decisão de admissão do recurso, assim como no caso de o recurso ter sido sobrestado, nos termos do art. 1.037.

Assinado eletronicamente por: **LUIZ VASCONCELOS NETTO**

**17/09/2018 16:29:42**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **135283**



1809171623396300000000134193

IMPRIMIR

GERAR PDF



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**REGISTRO DE CANDIDATURA - 0600295-95.2018.6.02.0000**

**ORIGEM:** Maceió - ALAGOAS

**JULGADO EM:** 17/09/2018

**RELATOR(A):** DESEMBARGADOR ELEITORAL LUIZ VASCONCELOS NETTO

**PRESIDENTE DA SESSÃO:** DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

**PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL:** DRA. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

**SECRETÁRIO(A):** DR. MAURÍCIO DE OMENA SOUZA

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE:** COLIGAÇÃO AVANÇA MAIS ALAGOAS 1

ADVOGADO: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - OAB/AL10296

ADVOGADO: TIAGO PEREIRA BARROS - OAB/AL7997

ADVOGADO: GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - OAB/AL9040

ADVOGADO: TIAGO RODRIGUES LEAO DE CARVALHO GAMA - OAB/AL7539

ADVOGADO: RAFAELLA MONTEIRO DE FREITAS - OAB/AL13399

ADVOGADO: GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - OAB/AL12660

ADVOGADO: EDAMARA DE ARAUJO ROCHA - OAB/AL11014

ADVOGADO: JOSE AREIAS BULHOES - OAB/AL789

ADVOGADO: ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES - OAB/AL1109

ADVOGADO: THAIS MALTA BULHOES CAMPELLO - OAB/AL6097

ADVOGADO: ROBERTA DE FIGUEIREDO SILVEIRA - OAB/AL11294

ADVOGADO: WEDJA SANTANA ALMEIDA DA SILVA - OAB/AL13279

ADVOGADO: ANA PAOLA DE ALMEIDA - OAB/PR42927

**REPRESENTADO:** JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801

ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300

ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747

ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352  
ADVOGADO: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - OAB/AL13911

REPRESENTADO: COLIGAÇÃO ALAGOAS COM O POVO II

ADVOGADO: FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - OAB/AL4801  
ADVOGADO: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - OAB/AL12300  
ADVOGADO: HUGO VELOSO CAVALCANTE - OAB/AL14747  
ADVOGADO: JOAO LUIS LOBO SILVA - OAB/AL5032  
ADVOGADO: FELIPE RODRIGUES LINS - OAB/AL005675  
ADVOGADO: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - OAB/AL6638  
ADVOGADO: FABIANO DE AMORIM JATOBA - OAB/AL5675  
ADVOGADO: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - OAB/AL6352

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

## DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Eleitorais Pedro Augusto Mendonça de Araújo e Paulo Zacarias da Silva, em não ACOLHER as impugnações apresentadas nos presentes autos , e, em consequência, DEFERIR o pedido de registro de candidatura de Arthur César Pereira de Lira, nos termos do voto do Desembargador Luiz Vasconcelos Netto, designado para lavrar o Acórdão. (Acórdão nº12.590, de 17/9/2018)

Composição: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO, ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, JOSE DONATO DE ARAUJO NETO, LUIZ VASCONCELOS NETTO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, SILVANA LESSA OMENA .

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 17 de setembro de 2018

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora da CARP

Assinado eletronicamente por: **Cliciane de Holanda Ferreira Calheiros**

**17/09/2018 19:37:02**

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **136651**



1809171937020270000000136494

IMPRIMIR

GERAR PDF